



Acórdão nº DJ:
Processo nº 0012188-43.2014.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Remessa Necessária e Apelação Cível
Comarca: Belém/Pa
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador (a): Maria Clara Sarubby Nassar
Apelado: Elton Nazareno Brito de Souza
Advogado (a): Melina Nogueira Maldonado
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO. LESÕES PÓS-ACIDENTE QUE GEROU INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 86, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MODULAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0012188-43.2014.814.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO IDENIZATÓRIO movida por ELTON NAZARENO BRITTO DE SOUZA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício requerido, contudo, convertido para auxílio acidente, devido desde a data do laudo pericial.

No caso em tela, o Juízo de piso concedeu parcial provimento ao feito, ante os documentos acostados aos autos comprovarem que o autor, ora apelado, trabalhava como operador de máquinas operadoras na empresa Pará Industria S/A quando sofreu o acidente, vindo a lesionar o olho direito



com óleo combustível (CID H16.3 OD e H17.8), ocasionando, por consequência, ceratite intersticial e profunda do olho direito e outras cicatrizes e opacidades na córnea que reduziram sua acuidade visual.

Todavia, considerando tratar-se de discreta debilidade da função visual, mas de caráter permanente, implicando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o auxílio doença pleiteado foi convertido para auxílio acidente nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões recursais (fls. 114/132) o instituto apelante arguiu, em apertada síntese, preliminarmente a ocorrência de litigância de má-fé do autor por alteração da realidade fática, bem como, a nulidade da sentença por afronta o princípio da necessidade de motivação das decisões judiciais, ao não levar em consideração a conclusão do laudo pericial.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 137)

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de segundo grau para exame e parecer, o custos legis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantida incólume a sentença de piso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Destarte, imperioso destacar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o decisum ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por tratar de hipótese elencada no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, somente produz efeitos o julgado de primeiro grau após ratificação por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede de Reexame Necessário, posto tratar-se de condição para eficácia da sentença, independente de interposição de recurso voluntário.

Dito isso, o cerne do presente recurso diz respeito ao cabimento ou não do percebimento pelo apelado de auxílio-acidente.

Havendo preliminares passo a enfrenta-las:

DA PRELIMINAR DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRIDO

Em sede preliminar, o Apelante sustenta alteração da verdade dos fatos, implicando em litigância de má-fé, uma vez que a perícia teria constatado a



capacidade laboral do mesmo.

O recorrente afirmou na exordial, ter sofrido acidente de trabalho em 13.07.2010, tendo resultado em redução da acuidade visual do olho direito em 20% (vinte por cento), tendo permanecido incapacitado de exercer suas funções laborais, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio doença.

Contudo, realizada perícia judicial, concluiu-se que as sequelas apresentadas apresentam discreta debilidade permanente da função visual, com redução de 16,4% (dezesseis virgula quatro por cento) de sua eficiência, porém, sem incapacitação para o trabalho.

Todavia, não há como se aferir dos fatos narrados na inicial, alteração maliciosa da realidade fática, uma vez que o exame pericial realizado ocorreu após o apelado ter sido submetido a cirurgia de vista para tratamento de pterígio (carne crescida) em 01.11.2012, o que pode ter reduzido os danos causados pelo acidente de trabalho.

Desta feita, rejeito a preliminar de litigância de má-fé suscitada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, afirma o Apelante que a sentença a quo não levou em consideração o Laudo Pericial, nem tampouco a perda da qualidade de segurado, bem como, omitiu os fundamentos de sua conclusão, deixando de se manifestar sobre pontos essenciais. Pois bem. No que tange às alegações de não comprovação da qualidade de segurado, refuto de pronto o aduzido, tendo em vista que os documentos de fls. 42/46 comprovam o contrário, inclusive, que o autor/recorrido recebia o benefício previdenciário de auxílio doença.

De igual modo, a no que se refere a desconsideração do exame pericial, tenho que o convencimento do magistrado não se encontra vinculado à conclusão do perito, ainda que esta tenha grande valor probatório. O juízo deve exercer seu livre convencimento com base não apenas em um único meio de prova, mas sopesando todo o conteúdo probante acostado aos autos.

Nesta esteira, coaduno ao entendimento do parecer ministerial, afastando a ocorrência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação de apreciação específica do laudo em comento.

Assim, refuto, também, tal preliminar levantada.

MÉRITO.

Consta dos autos que o acidente de trabalho ocorrido em 13.07.2010, resultou em redução da acuidade visual do olho direito em 20% (vinte por cento) do recorrido, tendo o mesmo permanecido incapacitado de exercer suas funções laborais.

Diante deste panorama, a Constituição Federal prevê a possibilidade de cobertura previdência à moléstia a fim de garantir ao beneficiário sua subsistência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;



Destarte, o auxílio doença, é devido aquele que se encontra temporariamente incapacitado para exercer as suas atividades laborativas ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal auxílio cessa pela recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza, nos termos do parágrafo único do art. 62 e §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Regulamento de Previdência Social – RPS.

In casu, o autor trabalhava como operador de máquinas operadoras na empresa Pará Industria S/A quando sofreu o acidente, vindo a lesionar o olho direito com óleo combustível (CID H16.3 OD e H17.8), ocasionando, por consequência, ceratite intersticial e profunda do olho direito e outras cicatrizes e opacidades na córnea que reduziram sua acuidade visual.

Embora o perito tenha concluído que o autor/apelado não está incapacitado para o desempenho de atividades profissionais, devido o grau de perda visual (fls.107), também considerou as sequelas de perda de 16,4% (dezesesseis virgula quatro por cento) da eficiência visual, como permanentes e decorrentes de acidente de trabalho, o que ensejou na aplicação do princípio da fungibilidade para a concessão de auxílio acidente.

Deste modo, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária quantificação da redução da capacidade do segurado para a concessão do auxílio acidente, sendo necessário, somente, que a sequela decorra da atividade exercida, e acarrete, de fato, uma redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 2º QUIRODÁCTILO AO NÍVEL DA FALANGE DISTAL. MÃO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONFIGURADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. Hipótese dos autos em que o obreiro sofreu amputação da falange distal do 2º dedo da mão, em razão de típico acidente de trabalho. De rigor, reconhecer que a sequela ortopédica acarreteu um déficit funcional, que ocasionou prejuízos ao desempenho da atividade profissional do infortunado, especialmente porque para um operário a perda de um dos dedos, mesmo que parcial, implica em diminuição da sua capacidade específica de trabalho, haja vista que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade. Tratando de trabalhador braçal, ele sempre irá necessitar de toda sua destreza, seja ela manual ou visual, para executar com um mínimo de eficiência o seu labor. Ainda que a lesão seja de grau mínimo, o segurado faz jus a proteção acidentária, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.109.591/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC. O Regulamento da Previdência Social não pode limitar o direito dos segurados, impondo condições especiais que a Lei nº 8.213/1999 não exige para a implementação de benefícios, mormente porque a lei de regência não faz distinção entre as espécies e os tipos de lesões, o fator essencial à implementação do auxílio-acidente decorrente de infortúnio laboral é a redução da capacidade de trabalho do segurado.

[...]



(STJ - AREsp: 599880 RS 2014/0144546-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 11/12/2014) (grifo meu)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TABELA FOWLER. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES). 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na redução da capacidade laboral pela perda de audição, é necessário, somente, que a seqüela decorra da atividade exercida e acarrete, de fato, uma redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1239746/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (grifo meu)

Insto porque, o dano que acarreta o direito ao auxílio acidente é aquele que acarreta perda ou redução na capacidade para o trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.

Ou seja, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 86, concede-se o auxílio como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, de modo que pode continuar trabalhando dentro dos limites que sua capacidade laborativa permitir.

Vale ressaltar ainda, que isso é possível posto não ter como objetivo principal a substituição do salário, mas tão somente cunho indenizatório.

Também neste sentido, cito precedente desta Corte de Justiça, verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE.

(TJPA. Reexame Necessário Nº 2012.3.028621-8. 4ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES)

No mais, deve ser mantida a decisão a quo que concedeu o auxílio-acidente, ao invés do auxílio-doença, pois como se trata de lesão incapacitante, já consolidada, e o requerente, ora apelado, na petição inicial pleiteia o deferimento de auxílio-doença, o magistrado de piso estava autorizado, em observação ao princípio da fungibilidade, presentes os requisitos legais, conceder auxílio-acidente.

Sobre o assunto, cito precedentes jurisprudenciais, verbis:

ACIDENTE DO TRABALHO OPERADOR DE MÁQUINAS COLUNA PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO E DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NEXO CONCAUSAL DEMONSTRADO CONVERSÃO DEVIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDA. Reexame necessário e apelo autárquico parcialmente providos.

(TJ-SP - REEX: 90855520098260564 SP 0009085-55.2009.8.26.0564, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 13/11/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2012)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade



laboral, converte-se o auxílio doença em acidentário.

(TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107)

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO**, para manter a sentença proferida em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação acima lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora